

**PROCESSO:** TC – 006560/2018

**ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas

**INTERESSADO:** José Roberto de Lima Andrade

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 527/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 21393

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Exercício Financeiro de 2017. **REGULARIDADE.** Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.06.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra

## DECISÃO TC - 21393

---

tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 18 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Relatora

Fui presente:

**LUIZ ALBERTO MENESES**

PROCURADOR-GERAL

## DECISÃO TC - 21393

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Roberto de Lima Andrade, tempestivamente apresentada a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 10/2020 (fls. 492/496), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno do TCE/SE.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Instituto durante o exercício analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 527/2020 (fls. 499/501), acompanhou o posicionamento da Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do **SERGIPEPREVIDÊNCIA**, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Senhor José Roberto de Lima Andrade.

É o relatório.

## DECISÃO TC - 21393

---

### VOTO

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Parecer da CCI Oficiante, opinando pela Regularidade das Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

## DECISÃO TC - 21393

---

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* Especial;

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Roberto de Lima Andrade, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de junho de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Relatora